



EU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: Que sendo Ordenado pelos Estatutos antigos da Universidade de Coimbra a fórma dos Concursos para o Provimento das Cadeiras, pondo-se estas Vagas por Editaes, e concorrendo todos os Doutores Oppositores das respectivas Faculdades a mostrarem o seu merecimento nos Actos de Ostentação, e Opposição, que fazião, pelos quaes erão julgados da idoneidade para o Magisterio. E tendo-se conhecido por huma longa, e decisiva experiencia, que esta fórma de Provimentos não era a mais apta para segurar, e promover o bem das Sciencias, e do Ensino público dellas, pelos muitos abusos, e inconvenientes, a que era sujeita. Foi Servido o Senhor Rei D. José I. Meu Senhor e Avô, na Reformação, e Fundação dos novos Estudos da Universidade, suspender a prática della, Provendo as Cadeiras nos sujeitos, que lhe parecêrão mais habeis, e mandando proceder á Ordenação de outra fórma que servisse de regra para os Provimentos futuros. Não se tendo porém concluido esta parte da Legislação Academica, por occorrença de outros muitos importantes, e urgentes Negocios de Estado: Sendo-Me presente a necessidade della para a segurança, e conservação dos Grandes Estabelecimentos Litterarios, que o Mesmo Senhor Rei D. José I., Meu Senhor e Avô havia fundado na Universidade com tanta utilidade da Instrucção pública, e do Bem commum destes Reinos, e seus Senhorios: E Querendo applicar os meios mais proprios, e conducentes a este fim; Houve por bem ouvir aos do Meu Conselho, e a outras Pessoas Doutas, e Zelosas do adiantamento das Letras, e do Serviço de Deos, e Meu, os quaes tendo examinado a materia, e feito as reflexões, que a importancia della pedia, firão de parecer: Que supposto nos Estatutos novos da Universidade se não trata particularmente da fórma do Provimento das Cadeiras; com tudo nelles se lanção as bases da Lei, por que deve ser regulada, declarando-se; Primeiro: a necessidade que ha de se tomarem medidas efficazes, para que não possa haver falta de Mestres. Segundo: Que tal foi o motivo da Instituição dos Córpos das Faculdades recebendo-se nos seus Gremios aquelles, que tiverem feito os seus respectivos Cursos com distincção e louvor, e derem bem fundadas esperanças de poderem algum dia succeder dignamente no Magisterio; para que ligados particularmente ás Disciplinas da sua Profissão, e destinados a occupar para o futuro as Cadeiras, segundo as provas successivas do seu Talento, Sciencia, e Capacidade, se vejão todos compromettidos em trabalhar com esperanza de premio, fazendo por emulação estudos mais avançados e profundos, que para isso são sempre necessarios. Terceiro: Que distinguindo-se alguns por composições, e obras que tenham sido approvadas pela Congregação da Faculdade, tenha ella muito cuidado de pôr em lembrança esta especie de provas da Capacidade, e Doutrina dos seus Authores, para que sejam os primeiros, que se promovão ás Cadeiras, e Substituições das Disciplinas, que tiverem recebido illustração dos seus escritos: Que á vista destas declarações, e disposições dos Estatutos não serião necessarias outras medidas, e providencias para que as Cadeiras fossem sempre dignamente Providas, do que animarem-se as Faculdades Academicas do seu espirito primitivo,

e cumprirem exactamente os fins da sua Instituição. Mas podendo succeder que na incorporação dellas se introduzão relaxações e abusos, que facilitem a entrada para os seus Gremios a Doutores, que não tendo as qualidades, que requer o Magisterio, se valem depois da antiguidade do Gráo para preferirem nos Despachos aos mais benemeritos com prejuizo gravissimo do Ensino público: Para obviar a estes males parece conveniente dividir os Doutores em duas Classes; huma de Doutores simplesmente Graduados, outra de Doutores Oppositores; aspirando os primeiros a serem Oppositores, e estes a serem Mestres. Que para a Classe de Oppositores nenhum Doutor possa entrar senão pelo Juizo, e Admissão da Congregação da Faculdade, a qual não procederá a admittillo, sem ter antes feito as mais exactas explorações dos seus Talentos, Estudos, Religião, e Costumes: Que sendo admittidos á Classe dos Oppositores, fiquem obrigados a residir na Universidade para nella se dispõem ao Magisterio com estudos maiores, e mais profundos nas disciplinas da sua Profissão; serem occupados nas Substituições extraordinarias das Cadeiras, e mais funções Litterarias, e trabalharem annualmente em huma Dissertação, que deverão apresentar á Congregação da Faculdade, para ser por ella julgada: Que succedendo vagar alguma Cadeira, ou Substituição, seja proposto para ella o que tiver maior número de Dissertações approvadas pela Congregação da Faculdade, ficando a antiguidade do Gráo só servindo de regular a precedencia dos que forem despachados na mesma Promoção: Ao que tudo Havendo respeito, e Desejando que as Faculdades desempenhem fielmente as obrigações do seu Instituto, formando nos seus Gremios Mestres sabios e consumados, que sendo por Mim empregados no Ensino público das Sciencias, diffundão as luzes dellas por todas as partes da Monarquia, em beneficio commum da Religião, e do Estado: Conformando-Me com o sobre-dito parecer, e com o que dispõe os Estatutos da Universidade, como Protector della Ordeno o seguinte:

I. Nenhum Doutor poderá daqui em diante intitular-se Oppositor ás Cadeiras da Universidade, nem ser havido por tal para qualquer effeito que seja, sem ser admittido a essa qualidade pela Congregação da Faculdade respectiva, e com o Despacho della matriculado pelo Secretario no Livro dos Oppositores da mesma Faculdade.

II. Para proceder com toda a exactidão, que convem em materia de tanta ponderação, não se julgará a Admissão na mesma Congregação, em que se lerem os Requerimentos, mas ficará para a seguinte, dando-se tempo aos Vogaes para consultarem seus apontamentos, e tomarem as Informações que lhes parecerem necessarias. Então se fará Conferencia sobre o merecimento dos pertendentes; recordando os Exercicios das Aulas, os Actos que fizerão, e as Informações que tiverão, como Bachareis, e como Doutores; e ponderando bem os Talentos que tem, e as esperanças que derem para o futuro, a sua indole, os seus costumes, a sua Religião, e todas as qualidades necessarias para o ensino, e edificação dos Estudantes, e depois da Conferencia se votará por A.A., e R.R., e serão sómente admittidos os que tiverem todos os votos a seu favor.

III. Os Oppositores farão huma Classe separada, e nos Ajuntamentos Academicos terão assento acima de todos os outros Doutores; E entre si não terão outra ordem, nem antiguidade, senão a da Admissão á Classe de Oppositores; preferindo sómente entre si em razão da antiguidade antecedente dos seus Grãos, aquelles que forem admittidos no mesmo dia.

IV. Todos os Oppositores serão obrigados a entregar huma Dissertação em cada hum anno sobre o ponto que bem lhes parecer, na intelligencia de que a escolha será a primeira cousa, sobre que hão de ser julgados. Estas Dissertações serão entregues até o ultimo de Junho ao Secretario da Congregação, o qual passará recibo, e as rubricará em todas as folhas, fazendo na primeira a declaração do dia, mez, e anno da entrega; e assim as levará á primeira Congregação para serem distribuidas pelos Censores; e serão Censores todos os Lentes Cathedaticos, e Substitutos da Faculdade por sua ordem, tres para cada Dissertação. Para huma segunda Dissertação porém do mesmo Oppositor, não se darão os mesmos Censores, nem para as seguintes, em quanto os puder haver diversos na Faculdade.

V. Os Censores darão a sua Censura por escrito até o ultimo de Novembro, não em termos geraes, mas especificos, qualificando o merecimento, ou defeitos, donde concluirẽm a Approvação, ou Reprovação das ditas Dissertações. Sendo todos tres conformes, ficará decidida a sorte da Dissertação, e do mesmo modo sendo sómente dois conformes em reprovar: mas se sómente dois forem conformes em approvar, passará a Dissertação a quarto Censor, e sómente ficará approvada, se elle acceder aos dois, que forão pela Approvação. (1)

VI. Os mesmos Censores tenham entendido que a Approvação não deve recahir, senão sobre Dissertações dignas de se imprimirem com credito da Universidade, e dos Censores que as approvãõ; porque effectivamente se imprimirão todas as que forem approvadas, juntamente com as Censuras, expondo-se ao Juizo Público não sómente o merecimento das Obras, mas tambem o das Censuras.

VII. De tudo o que se passar nas Congregações a este respeito se farão Assentos nos Livros dellas. Mas depois de julgadas definitivamente as Dissertações de cada hum anno, o Secretario as entregará ao Bibliothecario, fazendo no Livro da Congregação hum Termo da dita entrega, que será assignado pelo mesmo Bibliothecario; e este cuidará na Impressão das approvadas, logo que haja número sufficiente para o primeiro volume, e para cada hum dos seguintes destas Collecções conforme as ordens, que para isso lhe der o Reitor.

VIII. Para o Despacho das Cadeiras não se attenderá á antiguidade dos Oppositores na sua Classe, mas ao número das suas Dissertações approvadas, entendendo-se que cada hum tem sómente tantos annos uteis, e effectivos de Oppositor, quantas forem as ditas Dissertações: E os que primeiro forem despachados, ganharão pela data dos Despachos a sua antiguidade na ordem de Lentes para todos os effectos, sem attenção alguma ás antiguidades antecedentes da Classe de Oppositores, as quaes tão sómente valerão para regular a dos que forem despachados na mesma Promoção.

IX. Em quanto aos Doutores actuaes, os que não tiverem mais do que tres annos de Graduados, e quizerem ser Oppositores, deverão requerer pela Congregação na fórma acima estabelecida. Os mais antigos

(1) Os §§. 4, 5, e 6. se achão modificados, e declarados pelo Alv. de 12 de Julho de 1815, para que o juizo dos Censores se entenda só consultivo, e não definitivo; e para que a approvação, ou reprovação das Dissertações se faça, á pluralidade de votos, pela decisão da faculdade tomada sobre a informação das Censuras; e que estas portanto se não imprimão, mas se faça só menção da approvação da Congregação da Faculdade na impressão das Dissertações.

deverão habilitar-se por hum Concurso geral, que constará de tres Dissertações, que cada hum fará na Livraria com o intervallo de oito dias entre cada huma dellas, e em Pontos tirados por sorte na fórma costumada. Estas Dissertações serão vistas por todos os Lentes, e pelo merecimento dellas, e por todos os mais, que constar da idoneidade dos ditos Doutores, serão admittidos, ou excluidos na Congregação, regulando-se os votos da maneira acima estabelecida.

X. Os Doutores Oppositores entrarão em Turno com os mais Doutores, que não estiverem ainda admittidos a esta Classe para argumentarem nas Theses Magnas, Orarem nos Grãos. e prégarem na Capella como se praticou até aqui: Mas sómente elles poderão ser nomeados para Substitutos Extraordinarios das Cadeiras em cada huma das Faculdades, e servir os Empregos, e Lugares, que costumão ser servidos por Doutores, que não tem a Gradação, e Privilegios de Lentes, como são os de Vice-Conservador, de Fiscal da Fazenda, de Substituto de Vereador da Universidade, de Almotacéis da Feira, de Secretarios das Congregações, de Secretario da Junta da Directoria Geral dos Estudos, de Demonstradores, de Ajudantes do Observatorio, &c. pondo tanto cuidado no cumprimento de todas estas Occupações, e Empregos, que elles sirvão de confirmar cada vez mais o conceito, que merecêrão pela sua Admissão á Classe de Oppositores.

XI. E porque os Doutores Oppositores estão em hum exercicio contínuo de Opposição ás Cadeiras, residindo por isso na Universidade, e mostrando-se dignos do Magisterio por provas decisivas, que dão de merecimento, e aptidão para elle, já por escrito, já de palavra; pelas quaes tem estabelecido o seu credito, e reputação Litteraria no Juizo da Faculdade, e de todo o Corpo Academico: Querendo evitar os muitos, e graves inconvenientes, que resultarião da praxe da antiga fórma do Provimto das Cadeiras: Sou servido Ordenar, que vagando alguma Cadeira, ou Substituição o Reitor Me informará dentro de quinze dias, da vacatura, e do Oppositor, que tiver maior número de Dissertações approvadas para ser nella provido, ou na que vagar pela Promoção de algum Lente para ella: E todas as vezes que houver Despacho em qualquer Faculdade, informará outro sim sobre o melhor modo de regular o exercicio das Cadeiras, conformemente á especial aptidão, e propensão dos Lentes, guardando elles o Lugar, e Predicamento pessoal, que lhes competir pela antiguidade do Magisterio, e lhes for conferido no mesmo Despacho da maneira estabelecida.

XII. Tendo sido instituidas as Collegiaturas, ou Becas dos Collegios de S. Pedro, e S. Paulo a favor dos Graduados que aspirão ao Magisterio, para que sendo nellas providos possam continuar a Vida Academica, e entregar-se mais livremente a maiores applicações Litterarias; a nenhuma Classe de Doutores pertencem com mais razão, do que á dos Doutores Oppositores: Pelo que Ordeno, que todas ellas não possam ser providas senão nos Doutores Oppositores: E para que a utilidade do Provimto destas Collegiaturas chegue a maior número delles que for possível; Ordeno outro sim: Primeiro; Que o tempo dellas não possa prolongar-se a mais de oito annos: Segundo; Que sendo despachado algum Doutor Oppositor Collegial para Lente Cathedratico, e Substituto, que tenha de renda quatrocentos mil reis, e dahi para cima, ou tendo Cozezia, ou outro Beneficio, ainda que não sejam da Universidade, que rendão o mesmo, se haja a Collegiatura por vaga para se proceder ao seu provimto.

XIII. Para que a fôrma do Provimento das Collegiaturas dos referidos Collegios seja uniforme á do Provimento das Cadeiras, e Substituições, e se fixe este Artigo da Legislação Academica, que tão vária tem sido pelas successivas alterações que teve depois dos Decretos do Augustissimo Senhor Rei D. José I., Meu Senhor e Avô, expedidos a vinte e cinco de Maio, e Sete de Junho de mil setecentos setenta e seis: Ordeno que succedendo vagar alguma Collegiatura, em qualquer dos ditos Collegios, se pratique no Provimento della a mesma fôrma que Tenho estabelecido para o Provimento das Cadeiras, e Substituições. Pelo que não se procederá mais a Concursos, e Exames dos Doutores Oppositores, para o fim de serem admittidos aos mesmos Collegios, mas deverá o Reitor do Collegio, de que for a Collegiatura vaga, propôr-Me aquelle Doutor Oppositor, que tiver as qualificações sobreditas; o que fará dentro de quinze dias, contados da vacatura da Collegiatura; dando logo parte ao Reitor da Universidade de o haver assim executado; e quando não possa cumprir este officio no tempo prefixo, fará logo saber ao Reitor da Universidade os motivos que tem para o deixar de fazer, o qual achando que são justos, poderá conceder-lhe mais quinze dias, para dentro delles cumprillo; e não achando que o são, dar-Me-ha disso parte, para Mandar effectivamente prover na Collegiatura vaga o Doutor Oppositor, que estiver nas circumstancias de preferir a qualquer outro, e sernella provido.

XIV. A fim de que os Doutores Oppositores de todas as Faculdades perseverem na Vida Academica, e se fação nella cada vez mais dignos de reger as Cadeiras; Hei por bem Ordenar, que os serviços feitos por elles na Universidade, e attendidos, como se realmente servissem na Magistratura, correspondendo os do primeiro Triennio de Oppositor aos serviços de Juiz de Fôra de primeira Intrancia; os do segundo Triennio aos de Juiz de Fôra de Cabeça de Comarca; os do terceiro Triennio aos de Corregedor de Correição Ordinaria; e os do quarto Triennio aos de Corregedor de Primeiro Banco; ficando esta Gradação servindo de regra para os Despachos, e remunerações, que pertenderem.

XV. E porque havendo Eu por bem de Graduar os serviços Academicos dos Doutores Oppositores, se faz necessario a bem das Sciencias, e do Ensino público dellas que os mesmos Doutores Oppositores, depois de despachados Lentes Cathedraicos, e Substitutos, continuem progressivamente a ter a mesma Gradação nos annos que se seguirem de serviço de Lentes. Attendendo ao que ao mesmo respeito já foi representado ao Senhor Rei D. Pedro II., ás providencias dadas pelo mesmo Senhor nos Decretos de dezanove de Julho de mil seiscentos sessenta e tres, (1) e do dez de Junho de mil seiscentos sessenta e seis a favor dos Lentes das Faculdades Juridicas: Querendo estender a mesma Graça a todos os Lentes das mais Faculdades de modo que lhes for applicavel: Sou Servido Determinar que em todas as seis Faculdades Academias, cada seis annos de serviço Litterario dos seus Lentes correspondão progressivamente aos Lugares de Desembargador do Porto, de Desembargador da Supplicação, e de Desembargador de Aggravos; de maneira que o Doutor Oppositor da Universidade, logo que for despachado Lente, comece a fazer o serviço equivalente ao Lugar do Porto em honras, privilegios, e remunerações, tanto para a sua pessoa, como para a de seus filhos e viúvas: Similhantemente completos seis annos de Lente,

(1) Deverá ler-se = 1673 = em lugar de 1663.

comece o seu serviço a equivaler em tudo ao de Desembargador da Supplicação; e completos doze annos, comece o seu serviço a considerar-se, como o de Aggravista: E completos outros seis annos de serviços Academicos, Serei Servido Attendellos para Despachar os Lentes nos Tribunaes, onde forem mais proprios, e uteis os seus conhecimentos, conforme tiverem merecido pelos seus serviços antecedentes: Bem entendido que não he da Minha Real Intenção alterar as Disposições dos referidos Decretos a favor das Faculdades Juridicas, antes facilitar a execução delles pela Gradação que Tenho estabelecido. (1)

XVI. No fim de cada anno lectivo o Reitor da Universidade Me dará huma conta do que nella houve mais notavel; dos Lentes, que se distinguirão nas suas Lições, e dos que forão remissos, ou negligentes; dos Oppositores, que residirão, e das provas que derão da sua applicação, e dos seus Talentos; dos Estudantes que se distinguirão mais nos exercicios das Aulas, nos seus Exames e Actos; e no comportamento da sua vida e costumes; como tambem do que houver acontecido a respeito da Ordem, e Policia Academica; das providencias dadas para a manter, e conservar em vigor, e com que effeito; para á vista de tudo resolver o que Me parecer, que convém a beneficio dos Estudos, e da Instrucção pública.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; Reformador Reitor da Universidade de Coimbra; e a todos os Tribunaes, e Pessoas, a quem este Alvará com força de Lei pertença, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar tão inteira, e inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúbida, ou embargo algum qualquer que elle seja. E ao Doutor Diogo Ignacio de Pina Manique, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino; Ordeno que o faça publicar na Chancellaria, e Registrar em todos os lugares em que se costumão Registrar similhantes Alvarás; e o Original se mandará para o Meu Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Samora Correia em o 1 de Dezembro de 1804. = Com a Assignatura do Principe Regente, e a do Ministro.

*Regist. na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino
no Liv. 3.º da Universidade a fol. 85., e Impr. na
Impressão Regia.*

(1) A este §. veja-se a Declaração Authentica dada no Aviso de 6 de Agosto de 1818.